

2

12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **ADÉLIA MARTINS CAMPOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Agência do Trabalhador, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

DECRETO Nº 1893-S, DE 22.09.2011

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **LAUREN BESSA ROCHA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Agente de Serviço II, Ref. QC-06, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

DECRETO Nº 1894-S, DE 22.09.2011

NOMEAR, de acordo com o Art. 46, de 31 de janeiro de 1994, **HEITOR PEROZINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Ref. QC-03, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

DECRETO Nº 1895-S, DE 22.09.2011

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **WILIAN CARLOS GONÇALVES CARLESSO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gerência, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

DECRETO Nº 1896-S, DE 22.09.2011

TORNAR INSUBSISTENTE o Decreto nº 1764-S, de 25 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial de 26 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 2854-R, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os parâmetros da proposta padrão de pagamento dos precatórios da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos do § 8º, III, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e da Lei nº 7.705/11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III e V, "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 7.705/11, que fixou o procedimento para negociação direta com os credores de precatórios judiciais da Administração Direta e Indireta, na

forma do § 8º, III, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009;

Considerando que a confere ao Poder Executivo a tarefa de fixar os parâmetros da Proposta Padrão de Pagamento de Precatórios da Administração Direta e Indireta;

Considerando que a Lei autoriza a celebração de acordo com os credores de precatórios, observando-se a ordem cronológica unificada elaborada pelo Tribunal de Justiça,

Considerando que é dever do Estado imprimir celeridade no pagamento dos precatórios,

DECRETA:

Art. 1º Para o fim de pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta, mediante acordo direto com credores, na forma da Lei nº 7.705/11, serão observados os seguintes parâmetros:

I. o Ente Público devedor apresentará proposta de pagamento do precatório no valor correspondente a 50% do montante bruto do crédito, incluídas as contribuições previdenciárias e outros tributos porventura incidentes, honorários advocatícios e periciais;

II. o valor mínimo para pagamento do precatório é o correspondente ao valor bruto do crédito do último credor de precatório da ordem única e crescente de valor, quitado na forma do Decreto nº 2610-R de 22/10/2010 e do Decreto nº 2674-R, de 27/01/2011.

§ 1º A proposta padrão de pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta será juntada previamente aos autos do precatório ou apresentada ao credor na audiência de conciliação, por Procurador do Estado designado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O Estado deverá apresentar uma Proposta de Pagamento para cada precatório, acompanhada de planilha de cálculos com o valor total da execução e o valor para fins de conciliação, além da indicação de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive eventuais contribuições previdenciárias e demais tributos porventura incidentes.

§ 3º Todos os precatórios submetidos a acordo direto com credores terão os seus cálculos previamente analisados pelo Setor de Contabilidade e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada por credor, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de litisconsórcio ativo ou substituição processual

será elaborada uma planilha de cálculos individualizada para cada credor.

Art. 2º No caso de conciliação de precatório relativo a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, para fins de acordo direto nos termos da Lei nº 7.705/11.

Parágrafo único. Ao advogado e ao perito será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou periciais, respectivamente.

Art. 3º Para fins de celebração de acordos diretos com credores de

precatórios da Administração Direta e Indireta é indispensável a apresentação do número de inscrição do credor no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o endereço atualizado, bem como o número e série de sua CTPS, quando for o caso.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias de setembro de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2855-R, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre transformação de cargos comissionados no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SEASTDH, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea "a" da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000, bem como consta do processo nº 55115179/2011,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender às necessidades específicas da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SEASTDH e sem implicar aumento da despesa fixada, fica transformado o cargo de provimento em comissão constante do anexo único que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias de setembro de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Anexo único

Cargo de provimento em comissão para transformação, a que se refere o Art. 1º,

Cargo comissionado para transformação				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Coordenador da Agência do Trabalhador	QCE-05	01	2.407,81	2.407,81
Total Geral		01		2.407,81

Cargo comissionado transformado				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Coordenador	QCE-05	01	2.407,81	2.407,81
Total Geral		01		2.407,81

Casa Civil - SCV -

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 009/2011

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 007/2011 - SEGER
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 003/2011 - SEGER
PROCESSOS: 50999524 (SEGER) e 53654331 (SCV)

CONTRATANTE: SECRETARIA DA

CASA CIVIL

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BERGER LTDA

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Açúcar Refinado Especial, embalagem de 1kg.

QUANTIDADE: 100
VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos)